



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano X | Edição nº 2436A

Quarta-feira, 20 de agosto de 2025



REFIS 2025!
ATÉ 29 DE AGOSTO

***oportunidade para regularizar dívidas com a
Prefeitura de maneira facilitada e com descontos***



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano X | Edição nº 2436A

Quarta-feira, 20 de agosto de 2025

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	3
Atos Oficiais	3
Vetos	3
Secretaria Municipal da Administração	8
Concursos Públicos/Processos Seletivos	8
Edital - Retificação	8
Convocação	9



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Vetos

MENSAGEM Nº 080, de 20 de agosto de 2025

AUTÓGRAFO Nº 68, de 30 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 21/2025 “que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa em eventos culturais e diversões públicas no município de Votuporanga e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, o projeto de lei em questão é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

A violação pode ser abordada sob dois enfoques.

1 - Quanto à violação da competência material e legislativa exclusiva da União - art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, ambos da Constituição Federal.

O projeto de lei em questão, ao tratar da obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa, pelos responsáveis de eventos culturais e diversões abertas ao público, ao listar a classificação das categorias e ao estabelecer penalidades, violou a competência material exclusiva da União, conforme prevê o art. 21, XVI, da CF:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Ao tratar de atuação administrativa que cabe à União, o ente municipal usurpa a competência daquele ente, sendo inteiramente ilógico que o Município regre aquilo que compete à União fazer.

Ademais, o disposto no art. 220, § 3º, I, da CF, confere à União a competência legislativa para disciplinar diversões e espetáculos públicos, inclusive definição de faixas etárias.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Com fundamento no supracitado dispositivo, a União editou a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulamentando a matéria, vejamos:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

(...)

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao



espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Venderou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Por sua vez, nos termos do art. 74 do ECA, o órgão competente a regular a matéria foi o Ministério da Justiça e Segurança Público que editou a **PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021** que regulamentou o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Como se vê, aquilo que o projeto de lei busca regulamentar, em verdade, já se encontraregulamentado pela União no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Portaria MJSP nº 502/2021. A obrigatoriedade de divulgação da classificação indicativa consta do parágrafo único do art. 74 e do parágrafo único do art. 76. Já as penalidades (infrações administrativas) estão previstas, basicamente, no art. 252 ao art. 256.

Verifica-se, portanto, que a União disciplinou **exaustivamente** a matéria, não havendo espaço para que o Município exerça sua competência legislativa.

Nesse sentido, vale destacar entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2049622- 53.2019.8.26.0000, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, julgada em 29/05/2019. Consta da fundamentação que **"(...) existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções. (...) "**

O projeto de lei não tratou de qualquer peculiaridade local a legitimar a competência legislativa municipal. Ainda que se admita a competência do Município para complementar legislação federal, o projeto de lei dispôs sobre regras gerais em matéria de competência privativa da União, o que é vedado em nosso ordenamento.

Segundo a doutrina de VALÊSCA BUZELATO PRESTES:

"A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município, por exemplo, legislar sobre direito civil, cuja competência é da União. (...) Este foi o

entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): ***'A competência constitucional dos Municípios delegar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados'.***" (destaquei e grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - "Comentários à Constituição do Brasil" organizado por J.J. GOMES CANOTILHO E OUTROS - 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848).

Vale destacar que há precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou inconstitucional a Lei nº 15.280, de 31 de janeiro de 2019, que introduziu a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive dispondo, em seu art. 5º (art. 5º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.), sobre a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa. Vejamos a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.280/19. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 1º, CAPUT, CE/89.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ao dispor sobre a introdução da classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.280/19, invadiu competência da União, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual - art. 1º, caput, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081202269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 10-06-2019)

Também, vale informar que há precedente no âmbito do Supremo Tribunal Federal o qual reconheceu a competência exclusiva da União a regulamentar as "diversões e espetáculos públicos":

EMENTA: - Recurso extraordinário. Renovação de licença para exploração de diversões eletrônicas. Ato da Administração Municipal que negou a renovação, baseada em Lei local. 2. Sentença que afastou a aplicação da norma local, invocando a competência da União para dispor sobre diversões e espetáculos públicos. Ao Município cabe a fiscalização da atividade, mediante o exercício do poder de polícia. 3. Alegação de ofensa ao art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura a autonomia ao Município brasileiro, refletindo-se na supremacia dos interesses locais sobre os gerais. 4. Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se



recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". 5. (...) 6.

Recurso extraordinário não conhecido

(RE 169247, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08-04-2002, DJ 01-08-2003 PP-00131 EMENT VOL-02117-43 PP-09348)

Ainda nesse sentido, colaciono a emenda da ADI nº 2.404/DF, rel. Min. Dias Toffoli:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Classificação indicativa.** Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, **a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão". (...) 2.** A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. **A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização.** Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. (...) 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado" contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90. (ADI 2404, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168DIVULG 31-07-2017 PUBLIC01-08-2017)

Assim, verifica-se que o projeto de lei violou as regras constitucionais de repartição de competência que conferem à União a competência exclusiva, tanto material como legislativa, para tratar da matéria, nos termos do art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, ambos da Constituição Federal.

2- Quanto à violação da competência legislativa concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre proteção à infância e à juventude - art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

Conforme prevê o disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção à infância e à juventude.**

Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, **no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.

As formas e mecanismos de proteção à infância e à juventude é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia Geral da ONU e aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

Assim, em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político.

Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal, forçoso concluir pela inexistência de



interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

Há inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da ausência de competência municipal para legislar sobre proteção à infância e à juventude quando a matéria já foi exaurida pelos outros entes federados, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo **sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno.** Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). **De outro, ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes).** Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478- 41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que **"veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes"** - Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude - Art. 22, inciso XXIV e **artigo 24, inciso XV da Constituição da República** - **Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada** - Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal -

Inconstitucionalidade declarada - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402- 20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Nócorpo do acórdão acima citado consta o seguinte:
(...)

O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autorize a aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referidas matérias.

Até porque a lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já trata das matérias abordadas na lei impugnada, com todos os direitos, deveres, políticas públicas, atribuições e penalidades com vistas à proteção da infância e da juventude. (...)

Outro precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, embo trate da competência legislativa concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (CF, art. 24, XIV), aplica-se o fundamento da decisão ao caso em apreço:

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa petendi aberta. Violação ao pacto federativo. **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese.** Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e



144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2049622-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 05/06/2019)

Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca **“o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional”** (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Outrossim, **“não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores”** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Em suma, considerando a usurpação da competência exclusiva da União, tanto material como legislativa, para tratar da matéria, bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, é de rigor a apresentação o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 21/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação



PREFEITURA DE
VOTUPORANGA
Aqui o Futuro Acontece

Secretaria
Municipal da
Administração

Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
Rua Pará, Nº 3227_Bairro Patrimônio Velho
17_3405-9713_CEP 15.502-236

Concurso Público nº 003/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 22 DE CANDIDATOS APROVADOS(REPUBLICAÇÃO)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** efetuar a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 003/2024 homologado em 03/01/2025, na ordem de classificação adiante relacionada, determinando a apresentação **exclusivamente por meio digital**, junto a **Secretaria Municipal da Administração – Divisão de Folha de Pagamento**, para apresentação de documentos e manifestação quanto a aceitação da vaga oferecida através do link <https://votuporanga.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&service=01JTJCZ4HFD5G7R8HPZKGRB76> até a data de **25/08/2025 às 23:59h**, as entregas fora deste prazo serão automaticamente indeferidas, e a não entrega no prazo supra citado, corresponderá à desistência tácita. As datas de efetiva nomeação serão determinadas pela Administração Municipal. Dúvidas, telefone: (17) 3405-9708.

A relação de documentos para admissão está disponível no site através do link:

<https://www.votuporanga.sp.gov.br/portal/servicos/1006/concursos/> - Doc necessários admissão
Observar ainda o Edital de Abertura do concurso, também disponível no mesmo link.

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS CONVOCADOS

ESPECIALISTA EM SAÚDE I - PSICOLOGIA CLÍNICA			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
4º	31536	JEMIMA LUÍSA SILVA GIMENEZ	86,00

Votuporanga, 18 de agosto de 2025.

JORGE AUGUSTO SEBA

Prefeito



Convocação



PREFEITURA DE
VOTUPORANGA
Aqui o Futuro Acontece

Secretaria
Municipal da
Administração

Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

Rua Pará, Nº 3227, Bairro Patrimônio Velho
17_3405-9713_CEP 15.502-236

Concurso Público nº 003/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20 DE CANDIDATOS APROVADOS

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** efetuar a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 003/2023 homologado em 21/11/2023, na ordem de classificação adiante relacionada, determinando a apresentação **exclusivamente por meio digital**, junto a **Secretaria Municipal da Administração – Divisão de Folha de Pagamento**, para apresentação de documentos e manifestação quanto a aceitação da vaga oferecida através do link <https://votuporanga.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&service=01JTTJCZ4HFD5G7R8HPZKGRB76> até a data de **27/08/2025 às 23:59h**, as entregas fora deste prazo serão automaticamente indeferidas, e a não entrega no prazo supra citado, corresponderá à desistência tácita. As datas de efetiva nomeação serão determinadas pela Administração Municipal. Dúvidas, telefone: (17) 3405-9708.

A relação de documentos para admissão está disponível no site através do link:

<https://www.votuporanga.sp.gov.br/portal/servicos/1006/concursos/> - Doc necessários admissão
Observar ainda o Edital de Abertura do concurso, também disponível no mesmo link.

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS CONVOCADOS

AGENTE OPERACIONAL VI – PINTURA			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
3º	454000791	ROGERIO APARECIDO SILVA	149
4º	454001065	NILTOM JOSE RAMOS	131

Votuporanga, 20 de agosto de 2025.

JORGE AUGUSTO SEBA

Prefeito



PREFEITURA DE
VOTUPORANGA
Aqui o Futuro Acontece

Secretaria
Municipal da
Administração

Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
Rua Pará, Nº 3227 - Bairro Patrimônio Velho
17_3405-9713_CEP 15.502-236

Concurso Público nº 003/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23 DE CANDIDATOS APROVADOS

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** efetuar a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 003/2024 homologado em 03/01/2025, na ordem de classificação adiante relacionada, determinando a apresentação **exclusivamente por meio digital**, junto a **Secretaria Municipal da Administração – Divisão de Folha de Pagamento**, para apresentação de documentos e manifestação quanto a aceitação da vaga oferecida através do link <https://votuporanga.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&service=01JTJCZ4HFD5G7R8HPZKGRB76> até a data de **27/08/2025 às 23:59h**, as entregas fora deste prazo serão automaticamente indeferidas, e a não entrega no prazo supra citado, corresponderá à desistência tácita. As datas de efetiva nomeação serão determinadas pela Administração Municipal. Dúvidas, telefone: (17) 3405-9708.

A relação de documentos para admissão está disponível no site através do link:

<https://www.votuporanga.sp.gov.br/portal/servicos/1006/concursos/> - Doc necessários admissão
Observar ainda o Edital de Abertura do concurso, também disponível no mesmo link.

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS CONVOCADOS

ASSISTENTE SOCIAL			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
3º	34579	BRUNEIDE DE ALBUQUERQUE CARVALHO	72,00

ESPECIALISTA EM SAÚDE I - PSICOLOGIA CLÍNICA			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
5º	30756	ALINE MEDINA DE AZEVEDO	84,00

TÉCNICO DO EXECUTIVO VIII – ADMINISTRAÇÃO GERAL I			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
9º	30561	ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA SOUZA	163,00

Votuporanga, 20 de agosto de 2025.

JORGE AUGUSTO SEBA

Prefeito



PREFEITURA DE
VOTUPORANGA
Aqui o Futuro Acontece

Secretaria
Municipal da
Administração

Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

Rua Pará, Nº 3227 - Bairro Patrimônio Velho
17_3405-9713_CEP 15.502-236

Concurso Público nº 004/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 37 DE CANDIDATOS APROVADOS

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** efetuar a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 004/2023 homologado em 22/12/2023, na ordem de classificação adiante relacionada, determinando a apresentação **exclusivamente por meio digital**, junto a **Secretaria Municipal da Administração – Divisão de Folha de Pagamento**, para apresentação de documentos e manifestação quanto a aceitação da vaga oferecida através do link <https://votuporanga.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&service=01JTTJCZ4HFD5G7R8HPZKGRB76> até a data de **27/08/2025 às 23:59h**, as entregas fora deste prazo serão automaticamente indeferidas, e a não entrega no prazo supra citado, corresponderá à desistência tácita. As datas de efetiva nomeação serão determinadas pela Administração Municipal. Dúvidas, telefone: (17) 3405-9708.

A relação de documentos para admissão está disponível no site através do link:

<https://www.votuporanga.sp.gov.br/portal/servicos/1006/concursos/> - Doc necessários admissão
Observar ainda o Edital de Abertura do concurso, também disponível no mesmo link.

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS CONVOCADOS

EDUCADOR SOCIAL			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
10º	453002567	ANA KARINA BERTOLDO FRAIOLI	59

Votuporanga, 20 de agosto de 2025.

JORGE AUGUSTO SEBA

Prefeito



PREFEITURA DE
VOTUPORANGA
Aqui o Futuro Acontece

Secretaria
Municipal da
Administração

Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

Rua Pará, Nº 3227_Bairro Patrimônio Velho
17_3405-9713_CEP 15.502-236

Concurso Público nº 003/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 42 DE CANDIDATOS APROVADOS

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** efetuar a **CONVOCAÇÃO** dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 003/2022 homologado em 25/01/2023, prorrogado em 23/01/2025, na ordem de classificação adiante relacionada, determinando a apresentação **exclusivamente por meio digital**, junto a **Secretaria Municipal da Administração – Divisão de Folha de Pagamento**, para apresentação de documentos e manifestação quanto a aceitação da vaga oferecida através do link <https://votuporanga.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&service=01JTTJCZ4HFD5G7R8HPZKGRB76> até a data de **27/08/2025 às 23:59h**, as entregas fora deste prazo serão automaticamente indeferidas, e a não entrega no prazo supra citado, corresponderá à desistência tácita. As datas de efetiva nomeação serão determinadas pela Administração Municipal. Dúvidas, telefone: (17) 3405-9708.

A relação de documentos para admissão está disponível no site através do link:

<https://www.votuporanga.sp.gov.br/portal/servicos/1006/concursos/> - Doc necessários admissão
Observar ainda o Edital de Abertura do concurso, também disponível no mesmo link.

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS CONVOCADOS

ANALISTA DO EXECUTIVO XVI - ENGENHARIA CIVIL			
CLASS.	INSCR.	NOME	NOTA FINAL
6º	20882	ANDRESSA ALVES LEITE DA SILVA	85,33
7º	22710	REGINALDO SEIKI GUSKUMA	85,33

Votuporanga, 20 de agosto de 2025.

JORGE AUGUSTO SEBA

Prefeito



SECRETARIAS

Controladoria Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho. CEP 15505-166

(17) 3405-1234

controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município “Prof.^a Maria Muro Pozzobon”

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 34059700

fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 3405-9719

prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010

(17) 3422-2566

votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Rua Rio de Janeiro, 3092 - Patrimônio Velho. CEP: 15.505-165

(17) 3406-1775

procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000

(17) 3426-2600

seaso@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 3405-9700

administra@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Praça 31 de março, nº 1390 - Bairro da Estação - CEP:

15.501336

(17) 3426-7050

semsu@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 – Jardim Alvorada. CEP: 15502-236

(17) 3405-9670

cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Rua Barão do Rio Branco, 4497 – Prolongamento da Vila Paes Deoclecio Lasso. CEP: 15500-055

(17) 3406-1488

economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3741 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010

(17) 3422-2770

direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação

Rua Pernambuco, 4865 – Parque Brasília. CEP: 15.500-006

(17) 3405-9750

educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Avenida Prefeito Mário Pozzobon, 3374 - 1º Distrito Industrial

CEP: 15503-021

(17) 3426-1200

esportes@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 3405-9700

fazenda@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 3405-9716

gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 3405-9700

obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Rua São Paulo, 3815 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010

(17) 3405-9700

planejamento@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde

Rua Santa Catarina, 3890 – Patrimônio Velho. CEP: 15505-171

(17) 3405-9787

secretariasau@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236

(17) 3405-9700

gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Santa Catarina, 3747 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171

(17) 3422-3042

transito@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

Av. Prefeito Mário Pozzobon, 3574 - 1º Distr. Industrial, CEP 15503-021

Telefone: (17) 3405-1013

E-mail: bemestaranimal@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Novo. CEP: 15500-006

(17) 3405-9195

saev@saev.com.br